



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AÇÃO CAUTELAR Nº 3.100 – CLASSE 1ª – JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

Relator originário: Ministro Eros Grau.

Redator para o acórdão: Ricardo Lewandowski.

Autores: Cássio Rodrigues da Cunha Lima e outro.

Advogados: José Rollemberg Leite Neto e outro.

Réu: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Estadual.

AÇÃO CAUTELAR. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR DE ESTADO. CASSAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSTAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A CASSAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AÇÃO CAUTELAR CONHECIDA. LIMINAR DEFERIDA.

I. O juízo cautelar pode ser exercido a qualquer tempo.

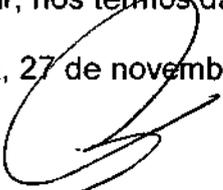
II. Opostos embargos declaratórios, em preservação do princípio da ampla defesa, admite-se a suspensão do cumprimento do Acórdão que determinou a cassação até julgamento dos embargos.

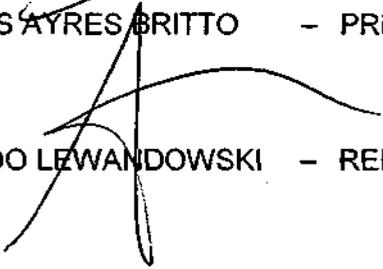
III. *Fumus boni iuris e periculum in mora* demonstrados.

IV. Ação cautelar conhecida e liminar deferida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por maioria, em conhecer da ação cautelar e, no mérito, por maioria, deferir a liminar, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


RICARDO LEWANDOWSKI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de ação cautelar, que os requerentes denominam “medida cautelar de sustação do cumprimento de decisão judicial”, proposta por Cássio Cunha Lima e José Lacerda Neto, com pedido de medida liminar.

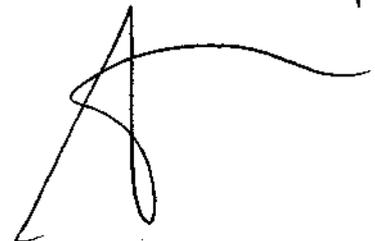
2. O Plenário desta Corte, na sessão do último dia 20 de novembro, negou provimento ao recurso ordinário dos ora requerentes, do que decorreu a cassação de seus diplomas. Determinou-se, nos termos da proclamação do Ministro Presidente, que a execução do julgado dar-se-ia “com a publicação do acórdão”, assumindo o segundo colocado no pleito de 2006 “independente de interposição de embargos declaratórios” [fl. 79].

3. Os requerentes alegam, preliminarmente, competência da Presidência desta Corte para a análise da presente cautelar, nos termos do disposto no art. 9º, “e”, do Regimento Interno, apontando o precedente, neste sentido, da MC n. 1.843, Relator o Ministro CAPUTO BASTOS, DJ de 16.6.08.

4. No mérito, afirmam cerceamento de defesa do requerente José Lacerda Neto, que não teria produzido provas durante a instrução processual. O voto que proferi na Sessão do dia 20 de novembro, segundo os requerentes, teria mencionado fatos inexistentes, impropriedades que teriam sido reproduzidas do parecer oferecido pelo Ministério Público Federal.

5. Sustentam a inexistência de abuso de poder durante a campanha eleitoral, ponto que não teria sido enfrentado pela Corte. A cassação do diploma do Vice-Governador, com a posse do segundo colocado no Governo da Paraíba, violaria o disposto no art. 77, §§ 2º e 3º, da Constituição do Brasil.

6. Alegam que as circunstâncias fáticas do caso revelam determinadas peculiaridades que justificariam a suspensão dos efeitos do julgado, vez que o Estado-membro da Paraíba “teria o seu Governo cambiado, entregue às mãos de minoria” [fl. 22].



7. Requerem, liminarmente, a sustação do cumprimento do que foi decidido nos autos do Recurso Ordinário n. 1.497 até a publicação do julgamento de embargos de declaração “a serem oportunamente interpostos pelo Requerente, salvaguardando, assim, o exame sem sobressaltos das matérias aqui suscitadas” [fls. 24/25].

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o feito foi distribuído por prevenção ao Relator do RO n. 1.497, competente para apreciá-lo nos termos do disposto no art. 16, § 6º do RITSE.

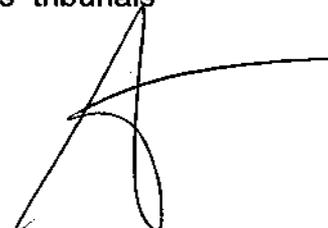
2. A presente ação cautelar consubstancia recurso contra a decisão proferida pelo Plenário na Sessão do último dia 20 de novembro, decisão que cassou os diplomas dos requerentes e determinou a execução imediata do julgado, em coerência com a jurisprudência dominante entre nós.

3. Pretende-se a reforma da decisão tomada por este Plenário, mediante o oferecimento de autênticos embargos declaratórios travestidos de ação cautelar. A ação cautelar antecipa embargos contra acórdão ainda não publicado, embargos declaratórios que não se voltam à solução de obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial.

4. Os próprios requerentes o reconhecem, ao afirmar que “o tema [...] desafia embargos de declaração para esclarecimento” [fl. 9] e que “da decisão proferida pelo Col. TSE são cabíveis embargos, pelos fundamentos já colocados e por outros mais” [fl. 23].

5. A matéria da presente cautelar há de ser analisada oportunamente, se e quando forem opostos eventuais embargos declaratórios.

6. A celeridade preconizada no processo eleitoral brasileiro não se coaduna com a suspensão dos efeitos dos julgados dos tribunais



eleitorais, especialmente quando o recurso ao qual se pretende conferir esse efeito sequer existe.

7. O poder geral de cautela do magistrado pressupõe fundamento jurídico. Qualquer decisão judicial, ainda que referente a tutelas urgentes, há de ser alicerçada em preceito legal que a admita. O pedido dos requerentes carece de fundamento legal, mesmo porque incabível a sustação de efeitos de qualquer julgado com fundamento em “promessa” de interposição de recurso. Se a qualquer efeito corresponde uma causa --- e isso parece ser correto --- o que se pretende nesta ação cautelar é inadmissível.

Não conheço da presente ação cautelar, prejudicado o pedido de medida liminar.

VOTO (Preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, fui relator de medida cautelar no Supremo e minha decisão foi no sentido do não-conhecimento, pela aplicação da Súmula nº 634, daquele Tribunal, porque ainda não havia sido instaurada a jurisdição da Suprema Corte. Ou seja, o acórdão não tinha sido publicado: não tinham sido ainda interpostos embargos declaratórios, portanto, não havia ainda recurso extraordinário. A jurisdição do Supremo não se instaurou; não conheci da medida cautelar e determinei o seu arquivamento.

Então, há, agora, a Súmula nº 635, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que qualquer medida cautelar deve ser requerida no tribunal de origem, que é o TSE, pedindo essa cautelar. Salvo melhor juízo, na decisão tomada por este Plenário, decidiu-se que o acórdão teria de ser cumprido imediatamente no momento da publicação, independentemente dos embargos declaratórios.

Verifico que o requerente – se não conhecermos dessa cautelar – está indefeso. O *periculum in mora*, para mim, claramente existe:



trata-se de governador de estado que está na iminência de perder o seu cargo. O *fumus boni juris* podemos examinar, eventualmente.

Mas, se não conhecermos também dessa cautelar – e lá não conhecemos –, qual é o recurso que tem o requerente? Ele tem de sair do cargo para, depois, defender-se e entrar com eventual recurso, eventual cautelar?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Foi isso que decidimos aqui, no último dia 20.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Como? Os embargos declaratórios têm natureza integrativa do acórdão. Enquanto não forem interpostos os embargos declaratórios, não há trânsito em julgado.

Ou seja, são situações absolutamente excepcionais *data venia*. Evidentemente é uma decisão colegiada, que deve ter sido tomada com muita prudência e depois de muita reflexão; isso ocorre só em situações absolutamente excepcionais, que determinam o cumprimento da decisão com a publicação do acórdão, sem esperar os embargos declaratórios. Para mim, isso causa certa perplexidade.

Apenas complementando, faço uma primeira leitura do artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Há uma nota de rodapé – e essa compilação do Código Eleitoral foi feita pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral – que faz referência ao tema, à guisa de explicitação desse artigo: na Medida Cautelar nº 2.181, prolatada em 2007, no REspe nº 28.116, estabeleceu-se, ou decidiu-se, que o artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, nos processos de registro de candidatura, aplicam-se apenas as hipóteses em que se discute a inelegibilidade.

Enfim, estou apenas manifestando preocupação relacionada à situação do requerente. Como ele se defenderá, se o Tribunal determinar o imediato cumprimento do acórdão, antes do trânsito em julgado?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Vossa Excelência não esteve presente na sessão do dia 20, e essa decisão não constava do meu voto; ela decorreu de proposta do Ministro Joaquim Barbosa, de que se atribuísse esse efeito, e eu o segui.

Não instalarei nenhum debate, apenas quero que fique registrada minha posição no sentido de que, se admitirmos essa ação e, em consequência dela, tomarmos alguma decisão, configurar-se-á que essa ação consubstancia recurso, para mim, indevido e injustificável, contra decisão tomada aqui.

Em matéria de Justiça Eleitoral, estou começando a aprender que é muito criativa, às vezes, passa por cima das regras do processo, mas não consigo conceber ação cautelar que funcione para reformar a decisão tomada no dia 20.

Então, isso se atribuiu àquele feito, e foi proclamado em alto e bom som.

Não insistirei, apenas deixo registrada minha coerência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Se Vossa Excelência me permite, sem querer contrariá-lo, evidentemente, porque temos de estar abertos ao debate de idéias, na verdade, não tenho a petição em mãos, mas quero crer que se trata de ação cautelar inominada, que se sujeita ao prudente arbítrio do magistrado, ao qual Vossa Excelência fez referência.

E o que ocorre na espécie? Com esse recurso, que é ação cautelar, medida de emergência, pretende-se não rever o quanto decidido por este Plenário, no mérito, quanto à cassação, mas, simplesmente, que ele não seja imediatamente executado antes da interposição eventual de embargos declaratórios.

Parece-me que essa é matéria que pode perfeitamente ser abrigada no bojo de medida cautelar, *data venia*. Ou seja, não é revisão da

decisão; apenas medida de emergência, para evitar cassação iminente, antes do pronunciamento definitivo da Corte. Isso ocorre em sede de embargos declaratórios, que têm natureza integrativa, ou até infringente, eventualmente, de decisão complexa como essa.

Enfim, estou apenas ventilando idéias em voz alta, para que possamos fazer reflexão. Afinal de contas, trata-se governador de estado.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Se Vossa Excelência me permitir, foi exatamente isso que ficou decidido no dia 20, que se aplicava imediatamente. Inclusive isso não estava em meu voto – repito.

Só quero dizer que o recebimento e provimento desta ação significa que estamos admitindo recurso contra nossa decisão do dia 20.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Por isso Vossa Excelência fez bem em trazer para o Plenário, para conhecimento e julgamento da cautelar.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Por isso eu trouxe para o Plenário. Mas é um recurso, perdoem-me, inominável, no sentido de ser criação a qual não posso dar nome em termos processuais – absolutamente, com todo o respeito.

Por isso não a conheço.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Ministro Ricardo Lewandowski citou o artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90. Só para reflexão, esse artigo alude à inelegibilidade. Parece que o caso não é exatamente este.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas alude a trânsito em julgado. Trata-se de situação que, eventualmente, por analogia, poderia ser um artigo, uma disposição, que poderia ser aplicada ao caso.

Parece-me que estamos diante de situação inusitada em que o jurisdicionado não tem recurso contra uma decisão. No Supremo, não se conhece e, aqui, também não; como fica a situação do jurisdicionado?

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Essa matéria foi decidida no dia 20 de novembro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Mas foi decisão irrecurável, com todo o respeito.

Aliás, só tenho a liberdade de discutir isso com Vossa Excelência porque somos colegas de academia e estamos acostumados ao debate universitário. E o faço com espírito absolutamente desarmado, com o maior respeito, como Vossa Excelência bem o sabe.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em princípio, eu concordaria com o conhecimento da cautelar. Mas resta saber, no mérito, se há *fumus boni juris*, ou seja, se há plausibilidade jurídica do juízo.

VOTO (Preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, com todo respeito, parece que a cautelar não funciona como recurso; ela estaria tentando obstar os efeitos da decisão que estão querendo que sejam aplicados de imediato, como, aliás, foi decidido.

Mas também poderia, em tese, ser decidida qualquer outra solução que pudesse entrar em choque e que fosse também efeito da decisão. Vamos supor, absurdamente, que tivéssemos deliberado não caber recurso para o Supremo. Ou seja, a cautelar tem como alvo os efeitos da decisão tomada.

Claro, esses efeitos foram deliberados aqui, mas a única coisa que ela procura remover é esse aspecto. Se ela não teria a condição de ser impetrada no Supremo, como disse o Ministro Ricardo Lewandowski, teria de ser feita aqui – há, inclusive, súmula do Supremo.

E se também não é conhecida aqui, porque a pessoa não tem como usar a cautelar, é a mesma coisa se deliberarmos não caber cautelar alguma.

Quanto ao conhecimento, não quanto ao *fumus boni juris*, que é outra etapa, com todo o respeito ao Ministro Eros Grau, a quem muito admiro, não só como ministro mas como professor, com a devida vênia, penso que deveríamos conhecer da cautelar.

VOTO (Preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Com a vênia devida ao eminente relator, entendo que a cautelar é plausível no aspecto do conhecimento: o perigo de dano grave e de difícil separação existe; o requerente teve barrada a sua pretensão perante o Supremo Tribunal Federal, e se fecharmos a porta aqui, ele não terá qualquer recurso, no sentido de recurso de amparo judicial, a lhe proteger.

Creio ser bastante razoável que se conheça do pedido, e me reporto também às considerações dos ministros que me antecederam, Ricardo Lewandowski e Felix Fischer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência conhece também a cautelar, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: No conhecimento.

VOTO (Preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente relator, para entender que, além da questão relativa ao fato de que no Supremo Tribunal Federal não foi conhecida a cautelar, com base em súmula, aqui, como a determinação é de execução imediata do acórdão, não conhecer da cautelar seria – ao meu ver – esperar ocorrer o dano para poder admitir a cautelar. Quer dizer, o prejuízo será a execução.

Se entendermos que não cabe a cautelar agora, porque ainda não está publicado o acórdão, e formos esperar a sua publicação, o que acontecerá? Publicado o acórdão, será executado. Portanto, não haverá tempo hábil para interposição e exame de uma cautelar pelo relator, ou pelo Plenário; de modo que aí se subtrairá à parte o direito à jurisdição.

Pedindo vênias ao eminente relator, conheço da cautelar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência conhece da cautelar? O Ministro Eros Grau não conheceu devido à falta do manejo dos embargos de declaração. Vossa Excelência não conheceu da cautelar tendo em vista a eventualidade apenas da interposição dos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Não. Os embargos só podem ser interpostos depois de publicado o acórdão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Muito bem, foi o fundamento da decisão.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Como essa decisão foi o fundamento, insisto em que não conheci, pois seria recurso contra nossa decisão, é questão de lógica. Nós poderíamos fazer isso, então, de ofício, alterar a nossa decisão?

Penso que, processualmente, causa preocupação, Senhor Presidente. Eu apenas queria que ficasse registrado, pois como os recursos

estão na Internet, daqui a uns cinqüenta anos, irão fazer pesquisas, e quero que fique bem claro que fui coerente, com todo respeito.

VOTO (Preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, entendo que o juízo cautelar, realmente, deve ser exercido a qualquer tempo pelo Tribunal, pelo relator. Penso que não há como se falar em preclusão de exame, ainda que o Tribunal tenha deliberado na sessão passada que o efeito do julgado, a sua execução, seria imediata, com a publicação do acórdão. Acredito que possa o Tribunal, em juízo cautelar, rever essa decisão, e não implicaria na interposição do recurso.

Já despachei cautelar no sentido de dar liminar até determinada data e, depois, trouxe o pedido de extensão nessa própria cautelar, para o Tribunal rever. Penso que, nesse juízo cautelar, é sempre recomendável que o Tribunal possa rever, reexaminar, reapreciar, em virtude dos fatos que ocorrem. Esse juízo também deve ser exercido.

Por isso, pedindo vênias ao relator, conheço da cautelar.

VOTO (Preliminar de conhecimento)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência ultrapassa o óbice do conhecimento.

Tenho voto no principal e, também, no acessório. Também conheço da cautelar.

Vamos agora saber se há *fumus boni juris*, plausibilidade jurídica do pedido, e perigo da demora.

VOTO (Mérito – vencido)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, voto pelo improvimento.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:
Data venia, voto pelo provimento. Penso que é direito da parte ajuizar ou interpor embargos de declaração, seja para integrar o acórdão, seja até com efeitos infringentes, eventualmente.

Não podemos subtrair esse direito à parte. Isso faz parte, integra o devido processo legal, o princípio da ampla defesa, do contraditório. No que diz respeito a governador de estado, a cassação imediata antes de esgotada a jurisdição desta Corte especializada, realmente, representa – com todo respeito – prejuízo. É como disse o eminente Ministro Marcelo Ribeiro, vamos primeiro aguardar o dano para, depois, tomarmos, eventualmente, medida corretiva? Não me parece, com todo respeito, razoável.

Voto pelo provimento da cautelar, concedendo-a.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado):
Senhor Presidente, um esclarecimento sobre matéria de fato.

Não conheço os termos da cautelar. O partido que represento foi parte na ação principal, mas quero trazer um dado ao conhecimento da Corte, porque, na verdade, o que se está se executando é a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que estava suspensa por conta de

liminar concedida em outra cautelar e que o Tribunal, expressamente, caçou, por unanimidade, proposta pelo Ministro Joaquim Barbosa. E a caçou de acordo com o entendimento de que, nesses casos, a execução é imediata, como é o caso de qualquer prefeito dos tantos que têm sido cassados.

A hipótese é exatamente a mesma do artigo 257 do Código Eleitoral, que determina a execução imediata nesses casos de conduta vedada dos artigos 73 e 41-A. É a hipótese que o Tribunal tem incidido em todos os casos, sob pena de tornar – vamos dizer – inoperante a própria Justiça Eleitoral, na medida em que os mandatos se encerram antes de que esta causa, ou qualquer outra, seja julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Na verdade, estou deferindo apenas até que sejam julgados os embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O objeto da cautelar é claro: que a execução do julgado se faça até o julgamento dos embargos de declaração; não até a publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Nós postergaríamos apenas a execução do julgado por mais tempo, bastante reduzido.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR EDUARDO FERRÃO (advogado): O pedido é no sentido de que a liminar seja concedida até a publicação do acórdão, que é quando dele pode haver algum tipo de recurso, em função do *fumus boni juris* que tentou demonstrar-se na peça, que são – digamos assim – algumas imprecisões constantes do acórdão proferido por esta Corte até o julgamento.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Pelo que li, até o julgamento dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Ministro relator indefere a cautelar, no que é contraposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Com a devida vênia, acompanho o voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Com a vênia devida ao Ministro Eros Grau, acompanho a conclusão do Ministro Ricardo Lewandowski, concedendo a medida cautelar.

VOTO (Mérito)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, além da minha experiência de ministro desta Corte, em que já apreciei muitas cautelares com relação a acórdãos de tribunais regionais, fiz pequena e rápida pesquisa e verifiquei que temos tido, no Tribunal, o comportamento de aguardar, de maneira geral, o julgamento de embargos de declaração.

Vejo aqui a Reclamação nº 484, relator Ministro Caputo Bastos, publicada no Diário da Justiça de 24 de junho deste ano. Diz a ementa:

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o cumprimento imediato de decisão, que importe em afastamento de titular de cargo eletivo, deverá aguardar a respectiva publicação,

bem como eventual oposição de embargos de declaração, dada a possibilidade de integração dos julgados.

Há outro julgado, mais antigo, também do Ministro Caputo Bastos, Mandado de Segurança nº 3.631, publicado em 28 de setembro de 2007, cuja ementa expressa:

A jurisprudência desta Corte superior tem assentado que, da deliberação sobre cumprimento imediato de decisões [...] ponderando-se as necessidades de esgotamento da instância e até mesmo a possibilidade de acolhimento dos declaratórios”.

E há mais outro, REspe nº 25.907, do Ministro Gerardo Grossi, acórdão de 14 de setembro de 2006. Ao final, diz: “publicado o acórdão dos embargos declaratórios, executa-se a decisão.”

Então, essa preocupação de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração não surge agora. Eu me lembro de ter concedido cautelares, monocraticamente, para determinar que não se executassem decisões regionais até o julgamento dos embargos de declaração, principalmente nesse tipo de caso, em que a execução importa a imediata cassação.

E há jurisprudência antiga da Corte, muito reiterada, no sentido de que não se deve dar essa execução tão imediata, exatamente para se evitarem alterações sucessivas no comando do Poder Executivo. Há centenas de decisões referindo-se a prefeitos.

SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Por que há alguma semanas decidimos em outro sentido?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Confesso que, no momento em que isso foi proposto, eu não deveria estar muito atento, porque, realmente, a jurisprudência não é no sentido do que decidimos, mas, ao contrário, no de se esperar o julgamento dos embargos.

Temos centenas de casos de prefeitos, em que esta Corte sempre decidiu no sentido de se evitar a alteração no comando do executivo municipal. No que concerne a governador, com mais razão. O cargo é também

de chefia do Executivo; a diferença é que abrange unidade maior: em vez de ser o município, é o estado.

Penso, também, que podemos conceder essa cautelar até o julgamento dos embargos declaratórios, sendo certo que essa liminar pode até ser revista. Se, com a interposição dos embargos, se verificar que não há nada alegado que possa alterar; se se interpõem embargos que não têm pedido de efeito modificativo, por exemplo, nesse caso, pode-se, até mesmo antes do julgamento dos embargos, cassar a cautelar.

Não me parece que seja nenhuma inovação essa nossa decisão de hoje, no sentido de conceder a liminar. Pelo contrário, ela atende à jurisprudência.

A respeito da decisão da semana passada, eu me penitencio, porque, na verdade, não se atendeu, então, à jurisprudência da Corte.

Pedindo vênias ao eminente Ministro Eros Grau, acompanho a divergência, para conceder a liminar até o julgamento dos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Deixemos isso bem claro: até o julgamento dos declaratórios; não até a publicação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Como sou o relator, quando se julgarem os embargos, trago a ação junto, porque não terá sentido trazê-la antes.

VOTO (Mérito – vencido em parte)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, no calor do julgamento da semana passada, a lembrança que tenho é de que, quando cassamos a cautelar que havia sido dada até o julgamento do recurso ordinário, na realidade, essa cautelar estaria prejudicada. Eu me lembro de ter feito ponderação de que, na verdade, o acórdão deste Tribunal substituiu o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral. Não

se executa mais a decisão do TRE, mas, sim, a do TSE, que confirmou a cassação do mandato.

Por isso eu não veria relativo óbice a que o Tribunal admitisse, como admitiu, a impetração de nova medida cautelar.

E também fiz uma pesquisa, um levantamento, e constatei que, em vários casos de prefeitos, de vereadores, a jurisprudência do Tribunal tem sempre admitido essa suspensão até a publicação do acórdão que aprecia os embargos declaratórios.

Se assim ocorre em relação a prefeito, para cuja hipótese remete o recurso especial, em que não podemos rever a matéria de fato, no caso, que é de recurso ordinário, em que essa revisão fática é permitida, com maior prudência, entendo que o Tribunal deve aguardar realmente o julgamento dos embargos declaratórios.

Admito conceder a cautelar de logo, e concederia até a publicação do acórdão mesmo, até que se apreciassem os embargos declaratórios, porque considero ser direito da parte sempre recorrer para a instância superior. Nesse caso, trata-se de recurso de cabimento restrito, recurso extraordinário, mas que só pode ser interposto após a publicação do acórdão, sem prejuízo, evidentemente, de o Tribunal examinar a petição e verificar se ela tem realmente boa fumaça para o reexame dos embargos declaratórios.

Em princípio, eu concederia de logo a cautelar para dar efeito suspensivo até a publicação do acórdão que apreciar, se interpostos, os embargos declaratórios, com a devida vênia do relator.

VOTO (Mérito – vencido)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Repito que votei no julgamento do recurso ordinário, feito principal, e tenho voto agora, no julgamento desta cautelar, que é acessória.

Li a petição ajuizada pelo atual governador da Paraíba e não me convenci da plausibilidade jurídica do pedido. E fico muito à vontade para dizer isso porque fui eu que, monocraticamente, deferi liminar em ação cautelar para assegurar a continuidade do mandato de Sua Excelência.

Por isso, lendo a petição inicial, não me convenci do *fumus boni juris* suscitado, defendido, esgrimido. Peço vênua à maioria formada para acompanhar o Ministro Eros Grau e indeferir a cautelar.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministro Arnaldo Versiani citou as decisões que tomamos em relação a prefeito. Mas, a meu ver, em geral, o que acontecerá? Serão opostos embargos de declaração. E não tenho dúvida de que – salvo algum acidente, como bem lembrado pelo Ministro Eros Grau, o que também torço para que não ocorra – ninguém deixará de interpor embargos de declaração em um caso como esse.

Apreciaremos esses embargos de declaração. Já julgamos o caso uma vez; analisaremos os embargos de declaração. Se forem rejeitados, não haverá sentido em se manter a liminar.

Mas é claro que, se dermos algum efeito nesse julgamento dos embargos que altere a situação que, hipoteticamente, pode ocorrer, o poder geral de cautela autoriza que a Corte adote a providência que entender cabível.

Por isso não estendi os efeitos da liminar até a publicação.

EXTRATO DA ATA

AC nº 3.100/PB. Relator originário: Ministro Eros Grau. Redator para o acórdão: Ricardo Lewandowski. Autores: Cássio Rodrigues da Cunha Lima e outro (Advogados: José Rollemberg Leite Neto e outro). Réu: Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Estadual.

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por maioria, conheceu da ação cautelar. Vencido o Ministro relator. No mérito, por maioria, o Tribunal deferiu a liminar até o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que redigirá o acórdão. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Ayres Britto e, em parte, o Ministro Arnaldo Versiani, que deferia a liminar até a publicação do acórdão de eventuais embargos de declaração. Votaram com o Ministro Ricardo Lewandowski os Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves e Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 27.11.2008*.

| |
|--|
| <p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>18/10/2009</u>, pág. <u>29</u>.</p> <p>Eu, <u>Marco Carvalheiro de Moraes</u> <u>Analista Judiciário</u>, lavrei a presente certidão.</p> |
|--|

/MROSA

* Notas orais sem revisão dos Ministros Carlos Ayres Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Felix Fischer.